



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.473, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) localize um imóvel ou cliente através do endereço fornecido, em vez de depender apenas do código de identificação.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 07/07/2023 16:18:27.253 - Mesa

PL n.3473/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) localize um imóvel ou cliente através do endereço fornecido, em vez de depender apenas do código de identificação.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. A ANEEL poderá, para fins de fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica, utilizar o endereço fornecido pelo consumidor para localizar o imóvel ou cliente, em vez de depender exclusivamente do código de identificação.

Parágrafo único. A ANEEL deverá garantir a proteção dos dados pessoais dos consumidores, de acordo com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelece as competências da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e prevê a



* C D 2 3 0 2 5 0 2 2 5 9 0 0 *

ExEdit

possibilidade de fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica. No entanto, a ANEEL depende exclusivamente do código de identificação para localizar um imóvel ou cliente, o que pode ser uma limitação quando o consumidor não possui essa informação ou a fornece incorretamente.

Com a crescente utilização da internet e de serviços online pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica, muitas vezes o consumidor fornece apenas o endereço do imóvel ou da unidade consumidora. Assim, é importante que a ANEEL possa utilizar essa informação para localizar o consumidor e garantir a fiscalização e o controle adequado da qualidade dos serviços prestados.

Cabe ressaltar que a utilização do endereço fornecido pelo consumidor para localizar o imóvel ou cliente deve ser feita de forma responsável e respeitando a proteção dos dados pessoais dos consumidores, conforme previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei para permitir que a ANEEL possa utilizar o endereço fornecido pelo consumidor para localizar o imóvel ou cliente, em vez de depender exclusivamente do código de identificação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Marcos Soares.
UNIÃO - RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO